



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara de Fazenda Pública da Capital

MANDADO DE SEGURANÇA: 0833584-18.2018.8.15.2001

IMPETRANTE: IVO SERGIO CORREIA BORGES DA FONSECA

IMPETRADO: DIRETORA GERAL DO HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO, Sra. MARIA TEREZA LIRA BATISTA GAMA.

PESSOA JURÍDICA INTERESSADA: FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO

OFÍCIO: 487/2018.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IVO SÉRGIO CORREIA BORGES DA FONSECA** contra ato da **DIRETORA GERAL DO HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO**, Sra. **MARIA TEREZA LIRA BATISTA GAMA**.

Alega, em síntese, que em 04 de junho de 2018, solicitou através de correspondência eletrônica acesso as informações contidas nos seguintes documentos:

- 2.1. Folha de pagamento dos funcionários constando: nome do funcionário, função ocupada, e valor da remuneração;
- 2.2. Relatório circunstanciado dos valores pagos (últimos dois meses) a empresas terceirizadas;
- 2.3. Relatório de Governança Corporativa exercício 22016/2017;
- 2.4 Cópia do Processo de Licitação para aquisição do equipamento "GAMA CÂMARA";
- 2.5. Processo de seleção para contratação de empresa para prestar serviços de Engenharia Clínica, e

2.6. Resultado das auditorias externas exigidas por força de lei, referente aos exercícios de 2016/2017/2018.

Contudo, decorreu o prazo legal disposto na Lei 12.527/2011, sem que a autoridade coatora tenha prestado as informações e disponibilizados os documentos solicitados pelo impetrante.

Com base no exposto, pugna em sede de liminar, o acesso as informações e documentos solicitados por meio de correspondência eletrônica (e-mail).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO (ARTIGO 93, IX, DA CF/88)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC/2015.

Em se tratando de ação mandamental, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estatui requisitos essenciais para o deferimento da liminar, consubstanciados no *periculum in mora e o fumus boni iuris*.

Pois bem. O direito à informação é mandamento constitucional previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, de forma que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

In casu, postula-se o direito de acesso a informações referente a Fundação Napoleão Laureano, entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo a assistência social no sentido mais amplo da palavra, baseada nos princípios cristãos e científicos, no combate ao câncer, conforme dispõe o art. 3º, do estatuto da fundação em comento.

A Lei 12.527/11, que dispõe acerca do acesso a informações previsto no art. 5º, inciso XXXIII; art. 37, § 3º, inciso II e art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal, assim dispõe em seus artigos 2º e 10º:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. (Negritei).

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Vê-se, portanto, que as entidades privadas estão obrigadas a prestar informações apenas no que diz respeito aos recursos públicos percebidos e a aplicação destes; quanto aos demais recursos e o emprego destes, incumbe ao Ministério Público, por intermédio da curadoria das informações, supervisionar as fundações, conforme dispõe o art. 66, do Código Civil.

Em sendo assim, evidencia-se, na forma acima delineada, devidamente demonstrado o *fumus boni iuris*, porquanto, é direito do interessado ter acesso as informações referente aos recursos públicos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos. Resta evidenciado ainda o *periculum in mora*, haja vista que o decurso do tempo tende a dificultar ou impossibilitar o acesso as informações requeridas.

Isto posto, com base no art. 2º, da Lei 12.527/11, defiro parcialmente a liminar requerida por IVO SERGIO CORREIA BORGES DA FONSECA, e o faço para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize os documentos listados no petitório inicial, no que concerne as atividades desenvolvidas mediante aplicação de recursos públicos.

Esta decisão serve como ofício para fins de cumprimento. OFICIE-SE COM URGÊNCIA A AUTORIDADE COATORA PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DESTA DECISÃO.

Notifique-se a impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, conforme art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09.

Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do determinado no art. 7º, inciso II da Lei nº. 12.016/09.

Após, colha-se o parecer do *Parquet*.

João Pessoa/PB, 16 de julho de 2018

JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR

TITULAR DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL